



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0013266-89.2017.5.15.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/11/2017

Valor da causa: R\$ 189.520,21

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: HEITOR MARCOS VALERIO

RÉU: [REDACTED]

ADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA
CARDOSO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Rio Claro

Processo: 0013266-89.2017.5.15.0010

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Relatório

Assinado eletronicamente por: LUCAS FALASQUI CORDEIRO - 24/09/2019 18:15:44 - 1ab10d1

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091018481783400000115405781>

Número do processo: 0013266-89.2017.5.15.0010

Número do documento: 19091018481783400000115405781



Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED] informando vínculo empregatício de 12/01/2015 a 27/09 /2017 e rescisão por justa causa, capitulada nas alíneas "b" e "h" do art. 482 da CLT. Assim, formulou os pedidos deduzidos na petição inicial, juntou documentos e deu valor à causa de R\$ 189.520,21.

Devidamente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência em que apresentou defesa na forma de contestação, com preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência da ação.

Em audiência, oitiva do reclamante e da reclamada apenas.

Encerrada a instrução processual.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Razões finais escritas pela reclamada.

É o relatório.

Fundamentação

Reversão da Justa Causa

A parte autora pugna pela reversão da justa causa informando apenas que não cometeu qualquer ato passível de punição por justa causa.

A ré, por sua vez, informa que aplicou justa causa com amparo no art. 482, alíneas "b" e "h", da CLT, pois a parte autora teve relacionamento amoroso com uma funcionária de uma prestadora de serviços e, nesse relacionamento, passou informações confidenciais para a empresa "TS Suprimentos" acerca dos produtos que seriam comprados pela ré em um procedimento licitatório. Aduz, ainda, que houve quebra do Código de Ética da Companhia e que o reclamante, ainda, solicitou acesso ao procedimento licitatório mesmo não sendo de sua área, demonstrando o interesse de favorecer a empresa de sua namorada. A ré juntou a sindicância usada para apuração do caso, o Código de Ética, os e-mails pedindo o acesso ao sistema, o acesso ao sistema e as fotos extraídas da rede social da Sra. [REDACTED], pugnando pela improcedência do pedido.

Pois bem.

Nesse contexto, o que se espera da instrução de um processo como esse é que o

Assinado eletronicamente por: LUCAS FALASQUI CORDEIRO - 24/09/2019 18:15:44 - 1ab10d1

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091018481783400000115405781>

Número do processo: 0013266-89.2017.5.15.0010

Número do documento: 19091018481783400000115405781



trabalhador apresente alguma justificativa mínima para a prática dos atos que ocorreram, ou que consiga, com suas provas, comprovar que não praticou o ato.

No entanto, o reclamante optou por "dar uma de louco" desde o início de seu depoimento. Inicialmente, indaguei o autor se ele conhecia uma funcionária de nome "[REDACTED]". Ele fez uma cara de espanto e disse que nunca ouviu falar. Indaguei o patrono da reclamada e ele me corrigiu dizendo que se tratava de "[REDACTED]" e não "[REDACTED]". A verdade é a supressão de um "L", nesse contexto, permitia muito bem que o reclamante entendesse o que havia sido perguntado. Adverti-o sobre isso. Ele respondeu que "não entendeu a pronúncia".

Daí em diante foi uma sequência inenarrável de fingir que nada sabe. No bom português, um festival de "migué".

Primeiro, indagado sobre o relacionamento com a Sra. [REDACTED], respondeu que era apenas uma amiga. No entanto, as fotos extraídas do Instagram da Sra. [REDACTED] são claras ao mostrar que havia relacionamento amoroso entre as partes. Basta ver a forma da foto, o "emoji" usado (duas pessoas com coração), e a legenda.

Ainda assim, o reclamante negou qualquer tipo de envolvimento amoroso. Disse que essas fotos dizem respeito somente à Sra. [REDACTED] e não podem falar por ele.

Ora, se a tese do autor está correta, a conclusão que se extrai é que o reclamante foi pego à força para tirar fotos amorosas, que essa pessoa pegou a foto, colocou uma legenda romântica e postou em forma de declaração amorosa, tudo isso sem o consentimento do autor. Isso é algo muito pouco provável, não é mesmo?

Aliás, indagado sobre o Instagram, disse não se recordar se possuía conta na referida rede social e nem se recordar qual o era o "nome utilizado". Os "prints" das fotos postadas pela Sra. [REDACTED] citam expressamente uma conta no Instagram de "[REDACTED]", o que coincidentemente é o nome e o sobrenome do autor.

~ No entanto, pode ser que essa conta não seja dele, afinal... ~



Destaco os trechos acima referidos:

"que conhece a Sra. [REDACTED]; que o depoente **não se recorda** o nome da empresa em que a Sra. [REDACTED] trabalhou; que ao que se recorda era uma empresa de etiquetas; **que a Sra. [REDACTED] era amiga do depoente**; que não frequentava a casa dela e vice versa; que de vez em quando encontrava na noite; que na época do contrato o depoente já estava se divorciando; que o depoente nunca namorou a Sra. [REDACTED]; (...) que indagado qual era o seu Instagram, o depoente respondeu que não sabe dizer se na época tinha Instagram e não se recorda qual era o endereço; que mostradas as fotos contidas na fl. 74, respondeu que reconhece-as; **que no entanto não houve o alegado relacionamento, uma vez que isso diz respeito a quem postou e o depoente não pode responder por isso;...**"

Apenas para contextualizar, o "print" de fls. 74 é excelente:

"**kelzinharodomingues** Nossas vidas se cruzaram de repente e, quando vi, já era tarde... Hoje, eu e você somos apenas um, e é por isso que preciso dizer obrigado por você existir e ter surgido na minha vida. Te amo! (emojis engraçados e românticos) @ [REDACTED] #saudadeamor"

...Imagina só se a Sra. [REDACTED] lê esse depoimento do autor...

Perguntado se respondeu a uma sindicância, devolveu a pergunta questionando "o que é uma sindicância"?! Ora, o autor possuía cargo de significativa importância dentro da reclamada, tendo conhecimento mínimo do que se tratava de uma sindicância.

Após explicação, disse não se recordar. Ora, como não se recordar de algo que não é habitual? De algo que foge à rotina de trabalho? Enfim...

Após ser mostrada a tela - *diferentemente do relacionamento com a Sra. [REDACTED]* - o autor reconheceu os termos de seu depoimento (que também foi cheio de "evasivas") prestado na sindicância.



"(...) que indagado se participou de uma sindicância, respondeu perguntando o que seria uma sindicância; que na sequência, perguntado pelo magistrado se tomaram o seu depoimento, respondeu que "**não vou lembrar agora**"; **que o depoente não se recorda** se teve contato com as Sras. CARLA VALENTE e LUANA REZENDE; que mostrado para o depoente o documento de fls. 105, diz que se recordava e confirma o seu teor e a sua assinatura na fl. 106;(..."

Indagado sobre qual era o e-mail funcional do depoente, disse "não se recordar".

Indagado sobre qual era seu código de registro no sistema, disse "não se recordar"...

Enfim...

Por todo o exposto, não há como crer em uma só palavra dita pelo

reclamante. O desconhecimento e o emprego de evasivas se interpretam de forma contrária ao depoente, prevalecendo a tese da defesa.

Assim, houve prática de fato grave, uma vez que a parte autora acessou procedimento licitatório e forneceu informações a pessoa de seu relacionamento pessoal que seria beneficiada com a licitação. Ainda, quando perguntado, tentou negar qualquer envolvimento.

Trata-se de ato grave que macula a boa-fé e probidade de conduta que deve pautar a relação trabalhista. Assim, entendo que a conduta do empregador de dispensar por justa causa, pelos motivos também expostos na defesa, foi absolutamente correta, razão pela qual julgo improcedente o pedido de reversão de justa causa. O pedido de pagamento de indenização por dano moral fica prejudicado.

Litigância de Má-fé - Aplicação ao Reclamante

Está sujeito as penas de litigância de má-fé todo aquele que incorre nas condutas descritas no art. 80 do Código de Processo Civil e também no art. 793 - B da CLT. Destaco:

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

Assinado eletronicamente por: LUCAS FALASQUI CORDEIRO - 24/09/2019 18:15:44 - 1ab10d1

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091018481783400000115405781>

Número do processo: 0013266-89.2017.5.15.0010

Número do documento: 19091018481783400000115405781



- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

No presente caso, o reclamante alterou completamente a verdade dos fatos ao dizer que sequer possuía qualquer relacionamento e por usar, de forma proposital, o esquecimento como forma de não depor.

Assim, entendo que a conduta do reclamante se enquadra no artigo 80, II, do Código de Processo Civil e no art. 793 - B, II, da CLT. Desse modo, aplico a pena de litigância de má-fé ao autor, cabendo indenizar a reclamada no importe de 10% a ser calculado sobre o dado à valor da causa.

Segredo de Justiça

O segredo de justiça é utilizado para resguardar a dignidade das partes envolvidas em um processo. Por ser medida excepcional, deve ser interpretada restritivamente. O CPC disciplina a questão da seguinte forma:

"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação."

Assinado eletronicamente por: LUCAS FALASQUI CORDEIRO - 24/09/2019 18:15:44 - 1ab10d1

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091018481783400000115405781>

Número do processo: 0013266-89.2017.5.15.0010

Número do documento: 19091018481783400000115405781



No presente caso, não vejo necessidade de segredo de justiça apenas por se tratar de justa causa. Ora, intimidade é algo restrito, íntimo à pessoa (sendo que as pessoas de convívio próximo nem sempre tem acesso), sendo a justa causa algo ligado à privacidade (pertencente à pessoa, mas que as pessoas que tem convívio próximo, privativo, tem conhecimento), mas não à intimidade. De igual modo, não há interesses a serem protegidos que justifiquem a falta de acesso aos autos.

Aliás, não pode o segredo de justiça ser utilizado para acobertar prática de litigância irresponsável, como a praticada pelo reclamante. Ao revés. Nesse caso, é de interesse público que se demonstre a sanção aplicada ao litigante de má-fé até mesmo como medida de resguardar a dignidade da justiça.

Assim, do exposto, determino a retirada imediata do segredo de justiça pois não há interesses que justifiquem a sua manutenção.

Gratuidade de Justiça

O salário anotado na CTPS do autor era de mais de R\$ 9.000,00. Assim, possui condições financeiras de honrar com as custas judiciais. Por todo o exposto, também não há como crer na veracidade de uma declaração de "insuficiência econômica" juntada pelo autor. Indefiro o benefício.

Honorários de Sucumbência

Diante da improcedência dos pedidos, é de rigor a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais na forma do art. 791 - A da CLT, que assim estabelece:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...) § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: I o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."



Tendo em vista que o acesso à justiça é direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Constituição) e visando a eliminar as barreiras econômicas de acesso ao provimento jurisdicional (1º onda de acesso à justiça), entendo que a condenação em honorários advocatícios, na primeira instância, deve se pautar no patamar mínimo estabelecido pelo Legislador, pois não há como equiparar a atuação profissional de um advogado em primeira instância com o grau de responsabilidade, zelo e tempo despendido por um profissional que precisou manejar diversos recursos - ou resistir a eles - para obter a coisa julgada.

Desse modo e visando a evitar o manejo recursos protelatórios (pois a apresentação desses recursos poderá acarretar na majoração dos honorários pelo Eg. TRT da 15ª Região), julgo procedente o pedido para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ex-adversa no importe de 5% sobre o valor da causa.

Dispositivo

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. E, ainda, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e da indenização por litigância de má - fé.

Custas, pela parte reclamante, no valor de R\$ 3.790,40, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 189.520,21.

Intimem-se.

Nada mais.

LUCAS FALASQUI CORDEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente por: LUCAS FALASQUI CORDEIRO - 24/09/2019 18:15:44 - 1ab10d1

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091018481783400000115405781>

Número do processo: 0013266-89.2017.5.15.0010

Número do documento: 19091018481783400000115405781



